

A. I. Nº - 020176.1204/02-5
AUTUADO - GINA MAGAZINE LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 25. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2002, exige ICMS, no valor de R\$684,09, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que requereu a sua reinclusão através do processo nº 246192/2002-0, em 10/12/2002, e que devido aos trâmites legais dentro da inspetoria só foi processado no dia 12/12/2002. Diz tratar-se de uma microempresa, que atravessa grande dificuldade financeira, sendo que a mesma foi multada no dia 30/11/2002, pelo mesmo motivo, o que seria uma injustiça ser penalizado duplamente.

Na informação fiscal, fls. 24, a auditora designada afirma que não assiste razão à autuada, pois a ação iniciou-se às 13:45h do dia 10/12/2002, com o Termo de Apreensão e Ocorrência (fls. 05 e 06), e somente depois do início da ação fiscal a autuada providenciou a reativação da inscrição. Afirma que, como a reinclusão somente ocorreu após a autuação, a mesma deve ser mantida, pois os contribuintes com inscrição cancelada não estão autorizado a comercializar. Ressalta, ainda, que para a regularização da situação cadastral não basta o simples pedido de reinclusão, devendo este ser apreciado e sujeito ao deferimento ou indeferimento. Ao final opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, contatei que a Nota Fiscal nº 40256, foi emitida em 04/12/02, e a apreensão das mercadorias ocorreu 10/12/02, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 10/12/02, ou seja, mesmo dia da apreensão, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100% para a infração, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.1204/02-5**, lavrado contra **GINA MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$684,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR